

Tópicos de Correção

1) Responsabilidade de **Carlos**: avaliação dos pressupostos da responsabilidade civil delitual subjectiva, em particular o pressuposto culpa, face à existência de presunção (483.º, 487.º e 503.º, n.º 3). Possibilidade de provar a falta de culpa através da demonstração do cumprimento dos deveres de cuidado que se impunham no caso concreto. Afastamento de uma responsabilidade objectiva de Carlos (art. 503.º, n.º 1).

Responsabilidade de **Belas Obras**: afastamento da responsabilidade civil delitual subjectiva; avaliação dos pressupostos da responsabilidade civil objectiva; regime do artigo 500.º e sua aplicação ao caso; regime do artigo 503.º, n.º 1 e sua aplicação ao caso, verificação dos danos protegidos e conceito de terceiro (504.º) e exclusão de responsabilidade (505.º); responsabilidade solidária do comitente e do comissário e direito de regresso (500.º, n.º 3).

Responsabilidade de **Fernando**: avaliação dos pressupostos da responsabilidade civil delitual subjectiva (483.º); regime da inimputabilidade (488.º, n.º 1, não resultando dos factos a existência de interdição por anomalia psíquica); regime do artigo 489.º.

Responsabilidade de **Guilherme**: afastamento da responsabilidade civil delitual, por inexistência de facto voluntário;

Responsabilidade da **clínica psiquiátrica**: avaliação dos pressupostos da responsabilidade civil delitual subjectiva (483.º e 491.º), em especial a culpa e a existência de presunção (culpa *in vigilando*).

Responsabilidade de **Diana**: regime da culpa do lesado (artigo 570.º e 487.º) e sua aplicação ao caso concreto.

Análise do regime da colisão de veículos (506.º) e do seu âmbito de aplicabilidade (só aos danos dos veículos ou também aos demais danos resultantes do acidente?).

Qualificação dos danos em causa, nomeadamente regime dos danos não patrimoniais (496.º); regime da obrigação de indemnizar (562.º e ss).

2) Ponderação da verificação dos pressupostos da gestão de negócios (464.º), em especial os requisitos «interesse», «*absentia domini*» e «actuação por conta», sendo que o requisito da ausência do dono parece não estar verificado.

Caso se concluísse fundamentadamente pela verificação dos pressupostos: análise do disposto na alínea a) do artigo 465.º: diferença entre interesse e vontade; consequência da existência de vontade contrária à lei.

Caso se concluísse fundamentadamente pela verificação do *utiliter gestum*, qualificação da gestão como regular e respectivo regime (468.º, n.º 1); conceito de despesas fundadamente consideradas indispensáveis. Inexistência de aprovação e consequências de regime (469.º *a.c.*).

Caso se concluísse fundamentadamente pela não verificação do *utiliter gestum*, qualificação da gestão como irregular e respectivo regime (468.º, n.º 2). ponderação da aplicação do regime do enriquecimento sem causa e do enriquecimento forçado. Regime da gestão não representativa (471.º, 2.ª parte, e 1180.º e ss.).

- 3) Ponderação da aplicação do regime do enriquecimento sem causa, nomeadamente por força da subsidiariedade do instituto (473.º e 474.º). Referência às doutrinas relevantes e aplicação ao caso concreto: ponderação da aplicação complementar do regime da responsabilidade civil (apenas no que respeitasse a danos sofridos pela violação do direito à imagem e reserva da intimidade da vida privada – 483.º, 79.º, 80.º, 562.º) e do regime do enriquecimento sem causa (relativamente ao pedido formulado: preço ou valor de vendas – 473.º e 479.º).

Em concreto, discussão da aplicação do regime do enriquecimento sem causa (473.º) relativamente ao preço recebido pela venda de fotografias pelo fotógrafo, na modalidade de enriquecimento por intervenção (conceito, pressupostos e, em particular, critério para determinação do empobrecimento, com referência à teoria do conteúdo da destinação, na situação em que apenas os veículos surgem nas fotografias vs também intervenientes). Caso se considerem verificados os pressupostos do enriquecimento sem causa, análise do regime e objecto da obrigação de restituir (479.º e 480.º), com referência às doutrinas relevantes.

Ainda, discussão da aplicação do regime do enriquecimento sem causa (473.º) relativamente ao lucro obtido pelo Jornal, nomeadamente no que respeita ao pressuposto «sem causa justificativa» (celebração do contrato de compra e venda de fotografias com o fotógrafo).

- 4) Avaliação da possibilidade de e Anabela, invocando a sua qualidade de credora da Belas Obras, poder demandar o(s) responsável(veis) pelo acidente, que deram azo à impossibilidade temporária de a Belas Obras cumprir obrigação. Análise da questão de saber se existe eficácia externa das obrigações, na perspectiva de um terceiro poder ser

obrigado a indemnizar o credor por ter interferido na satisfação do seu direito de crédito;
identificação das doutrinas relevantes e fundamentação da posição adoptada.